Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 456/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3719/2022
PROTOCOLO	: 2161900
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: GUILHERME GOMES ZANDONADI
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IMPROPRIEDADE QUE NÃO OCASIONOU PREJUÍZO – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS AOS RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS CONTÁVEIS – NÃO OBSERVÂNCIA DE FORMA INTEGRAL DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia,** referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a gestão do **Sr. Guilherme Gomes Zandonadi** (Secretário Municipal de Saúde), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis , dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem vier sucedê-lo no cargo, que

observe com maior rigor a elaboração e disponibilização das Notas Explicativas, para que estejam integradas às respectivas demonstrações contábeis, de acordo com o MCASP 8, Parte V, item 8 e NBC T 11, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a gestão do Sr. Guilherme Gomes Zandonadi (Secretário Municipal de Saúde), encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Força-Tarefa de Contas Anuais (FTCA) emitiu a Análise ANA – FTCA – 5743/2023 (pç. 46, fls. 471-483), por meio do qual concluiu pela irregularidade da prestação de contas, com base nos itens 2.1.2, 2.1.3.7 e 2.1.5.1 do quadro de achados.

A 1ª Procuradoria de Contas, por meio do seu representante, apresentou Parecer PAR – 1ª PRC – 8796/2023 (pç. 48, fls. 485-491), opinando conforme abaixo:

> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – julgar como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2021, do **Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia/MS**, que tem como responsável o Sr. **Guilherme Gomes Zandonadi**, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c art. 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 17, inciso II, da Resolução TC/MS n. 98/2018, pelos motivos expostos no item VI deste parecer, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e incisos V e IX, do artigo 42, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao gestor acima nominado, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 181, inciso I da Resolução TC/MS n. 98/2018;
>
> III – **RECOMENDAR** ao atual Gestor, com fulcro no inciso II, do artigo 61, da Lei Complementar n. 160/2012, para que:
>
> III.a – observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no que se refere ao encaminhamento de todos os documentos de remessa obrigatória, nos termos da Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, “B”; à ausência de comprovação da regular atuação do Controle Social na aplicação dos recursos públicos da área da saúde, bem como no sentido de que adote medidas para dar cumprimento aos comandos insertos no caput, do art. 31, da LC n. 141/2012 e Resolução CMS n. 453/2012, que dispõem sobre o dever de transparência e visibilidade da gestão da saúde, divulgando amplamente em meios eletrônicos de acesso público as prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições a sociedade;
>
> III.b - atente com maior rigor quanto à obrigatoriedade de publicar, conjuntamente

> às DCASP as Notas Explicativas, que são parte integrante das demonstrações contábeis, conforme preceitua o MCASP e a NBC TSP, em observância também à Transparência da Gestão Fiscal;
>
> III.c - adote providências, se ainda não o fez, objetivando a adequação da estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento efetivo do cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão;
>
> IV – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal (os destaques constam do texto original).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Edson Stefano Takazono (Prefeito de Anaurilândia) e ao Sr. Guilherme Gomes Zandonadi (Secretário de Saúde de Anaurilândia), que apresentaram justificativas e documentos para compor a instrução processual, respectivamente, às peças n. 57-58 e 60-61.

A Força-Tarefa de Contas Anuais (FTCA) emitiu a Análise ANA – FTCA – 8208/2023 (pç. 63, fls. 532-536), por meio do qual concluiu pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em virtude das impropriedades prescritas nos itens **A.I e B** do quadro 2 do relatório. Bem como recomendando ao gestor para que disponibilize no sítio eletrônico do município as Notas Explicativas como parte integrante dos balanços do FMS e assim atenda ao MCASP e NBC TSP 11, bem como à Transparência da Gestão Fiscal, conforme estabelecido no caput do art. 48 da Lei Complementar N. 101/2000 – LRF.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR 1ª PRC – 13919/2023 – pç. 65, fls. 538-541):

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas retifica o parecer anteriormente exarado e opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas/MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – Julgar como **REGULARES COM RESSALVA** as Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia/MS**, referentes ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. Guilherme Gomes Zandonadi, Secretário Municipal de Saúde e do Sr. Edson Stefano Takazono, Prefeito, nos termos do art. 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 17, inciso II, da Resolução TC/MS n. 98/2018;
>
> II – **Recomendar** aos responsáveis que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, evitando que voltem a ocorrer;
>
> III – **Comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais (os destaques constam do texto original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) n. 790/2020, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 12.323.050,00 (pç. 14, fl.79) para operacionalização do Fundo de Saúde de Anaurilândia, no exercício de 2021.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (fls. 59-137), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 12.415.050,00 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – pç.12, fl. 58).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal n. 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 16, fls. 138-140), Balanço Financeiro (BF) (pç. 17, fls. 141-143), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 18, fls. 144-145), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 19, fls. 146-147), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 20, fl. 148) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 22, fls. 150-151).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) n. 4.320/64.

DA RESSALVA

Conforme apontado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao examinar a prestação de contas anuais de gestão do FMS, relativa ao exercício financeiro de 2021, verificou-se que embora apresentadas (pç. 44, fls. 464-469), as Notas Explicativas haviam sido publicadas em área diversa (fl. 476 e fl. 503), não estando, portanto, totalmente integradas aos respectivos demonstrativos contábeis. Dessa forma, não houve a observância, de forma integral, da Transparência da Gestão Fiscal (Apêndice B).

Todavia, considerando os argumentos apresentados, entendo que não houve prejuízo na prestação de contas, sendo passível de ressalva e recomendação ao atual

jurisdicionado, para que observe com maior rigor a elaboração e disponibilização das Notas Explicativas, para que estejam integradas às respectivas demonstrações contábeis, de acordo com o MCASP 8, Parte V, item 8 e NBC T 11.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a Força-Tarefa (FTCA) e acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia, referente ao exercício financeiro de 2021**, sob a gestão do Sr. Guilherme Gomes Zandonadi (Secretário Municipal de Saúde), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem vier sucedê-lo no cargo, que observe com maior rigor a elaboração e disponibilização das Notas Explicativas, para que estejam integradas às respectivas demonstrações contábeis, de acordo com o MCASP 8, Parte V, item 8 e NBC T 11, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao responsável ou a quem vier sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator